

PARECER N° , DE 2007

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 333, de 2006, que *altera o § 1º do art. 1º da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, modificada pelo art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, para restringir o acesso a estágio a estudantes que freqüentem cursos de educação superior, de educação profissional ou escolas de educação especial.*

RELATOR: Senador RAIMUNDO COLOMBO

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 333, de 2006, de iniciativa do Senador César Borges, que intenta alterar a Lei nº 6.494, de 1977, conhecida como Lei do Estágio, para excluir o acesso dos estudantes do ensino médio não-profissionalizante aos estágios curriculares.

Pelo art. 2º, a lei em que se transformar o PLS terá vigência a partir da data de sua publicação.

Para justificar a medida, o autor argúi que, além de essa modalidade de estágio não agregar conhecimento profissional aos estudantes, em razão da desarticulação entre teoria e prática, a legislação vigente legitima a substituição, no mundo do trabalho, de profissionais formados ou em processo de formação por mão-de-obra não-qualificada.

Não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

II – ANÁLISE

A competência da Comissão de Educação (CE) para apreciar a matéria está inscrita no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A Lei nº 6.494, de 1977, que o Senador César Borges pretende alterar, foi editada na vigência de norma de profissionalização obrigatória no ensino médio (antigo segundo grau), formalmente revogada no início da década de 1980. Essa seria mais uma das possíveis razões para a apresentação do PLS nº 333, de 2006. Entretanto, as modificações que a lei incorporou em todos esses anos, com uma ou outra exceção, mantêm sua atualidade.

A maior evidência disso é a conformidade da Lei do estágio com as diretrizes e bases da educação brasileira, objeto da Lei nº 9.394, de 1996 (LDB), que adota como princípio norteador do ensino, entre outros, a vinculação entre a educação escolar, o mundo do trabalho e a prática social.

Ademais, ao dispor sobre a educação básica, cuja conclusão coincide com a do ensino médio, a LDB estabelece que sua finalidade inclui a formação indispensável para o exercício da cidadania e o fornecimento de meios para que o aluno possa progredir no trabalho, com o que os conteúdos curriculares deste nível de ensino não podem estar dissociados de diretrizes outras, como a orientação e a preparação básica para o trabalho.

Inexistindo maiores razões para a medida sugerida, importa ressaltar que o caráter curricular do estágio deve ser definido e aferido a partir de sua importância para a formação dos estudantes. Ele pode estar integrado tanto a matérias básicas quanto a disciplinas de formação especial. O essencial da atividade é que ela seja supervisionada pela escola e não prejudique a freqüência regular do aluno às aulas.

A propósito, uma boa medida para atender a essa preocupação e, concomitantemente, coibir o desvirtuamento do estágio, no mundo empresarial que é guiado pelo intuito de maximização dos lucros, é a limitação da jornada diária do estágio a um máximo de três ou quatro horas,

ressalvados, de qualquer modo, os períodos das férias escolares, em que poderão ter maior duração.

No mais, é de se entender que as oportunidades de estágio curricular deveriam ser estendidas a todos os adolescentes e jovens com maturidade para contato com o mundo do trabalho e o aprendizado de um ofício ou profissão, respeitadas as leis específicas a esse respeito.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela PREJUDICIALIDADE do Projeto de Lei do Senado nº 333, de 2006.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2007.

Senador Cristovam Buarque, Presidente

Senador Raimundo Colombo, Relator